



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Recebido em: 26/10/18
Município de Cordilheira Alta

A/C: ADRIANA DE CEZARO MORESCO.

Presidente da comissão de licitação.

Referente: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2018 PROCESSO N.º78/2018

A empresa **MUNDO URBANO ECO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº **18.156.450/0001-33**, com sede à **Rua Jari; nº 95; CEP: 88.137.138** **Cidade Universitária Pedra Branca; Município de Palhoça - SC**, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que considerou classificada a Empresa Zandoná Assessoria e Obras Ltda. E também TC Urbes Arquitetura e Urbanismo Ltda. para a próxima fase do certame (abertura dos envelopes de propostas).

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentaram documentos de habilitação.

Ao analisar os documentos da Empresa Zandoná Assessoria e Obras Ltda. constatou-se que:



1. Apresentou planilha contábil, porem a planilha contábil não apresenta estar registrado na junta comercial.
2. Apresentou contratos para comprovar vínculo com terceiros. Porem estes contratos são apenas cópias simples, sem autenticação pelo cartório, e nem mesmo por servidor da administração estando em desacordo com o ART. 32 da Lei nº 8666 / 93.

Art. 32. ...(...)

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

3. Não demonstrou capacidade técnico profissional, para os itens de iluminação pública e licenciamento ambiental.

Conforme exige edital item 2.1 e item 7.0 letra “o”, Parágrafo “I”.

Letra “o”. ...(...)

“Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta profissional de nível superior (engenheiro civil/arquiteto/urbanista) o qual será obrigatoriamente o responsável preposto, detentor de certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA/CAU, por execução de serviços semelhante ao



objeto deste Edital e seus anexos, devendo, para tal, juntar os seguintes documento para fins de comprovação:

Parágrafo "I". ...(...)

Atestado ou certidão de execução de serviços com características semelhantes aos do objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU.

Não atendendo igualmente o Art. 30 "§1" parágrafo "I", da Lei nº 8666 / 93.

Ao analisar os documentos da Empresa TC Urbes Arquitetura e Urbanismo Ltda. constatou-se que:

1. Apresentou planilha contábil, porem a planilha contábil não está assinada por contador e representante da empresa; não atendendo o item 7.0 letra "I";

Item 7.0 letra "I"

Apresentar PLANILHA CONTÁBIL ("§5º do Art. 31 da Lei 8.666/93) (com valores e resultados) assinado por Contador ou Profissional Equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo Proprietário da Empresa, demonstrando a boa situação financeira atual da empres, avaliada pelos Índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA Geral (SG) e LIQUIDEZ CORRENTE (LC)..."



2. Apresentou contrato comprovando vínculo com profissional de nível superior, porém o contrato não está autenticado, não podendo ser considerado como original, e nem mesmo autenticado por servidor da administração.

3. Apresentou atestado técnico, localizado após certidão nº 372564, sem autenticação no cartório, podendo ser questionável autenticidade do documento.

Estando em desacordo com o ART. 32 da Lei nº 8666 / 93.

Art. 32. ...(...)

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

II – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- **a) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as empresas desclassificadas, por não atenderem itens mencionados do edital e Lei nº 8666 / 93.**

De igual forma, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não



esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, declarando-se as empresas citadas como inabilitadas para a próxima etapa abertura de envelopes das propostas.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Palhoça/SC, 26 de outubro de 2018.

ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
MUNDO URBANO ECO
18.156.450/0001-33
Rua Jari S/N Lote 57 Quadra 4
Bairro Cidade Universitária Pedra Branca
CEP 88.137-138 - PALHOÇA/SC

Leandro Mendonça
(RG. 3.839.187 SSP/SC
(CPF/MF: 008.151.089-66)
Sócio Administrador